



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10746.721333/2015-09</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.706 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LAZARO BOTELHO MARTINS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, com fundamento na presunção de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

1.2. A decisão de primeira instância excluiu do lançamento determinados valores cuja origem foi documentalmente comprovada, mantendo, entretanto, a exigência sobre depósitos que não foram acompanhados de documentação hábil e idônea, individualizada por operação, restando crédito tributário parcialmente mantido.

1.3. A parte-recorrente alegou a existência de provas suficientes para justificar a origem dos depósitos tributados, sustentando, ainda, nulidades por suposta desconsideração de documentos, duplicidade de lançamento, vedação ao bis in idem e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e não confisco.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2.1. Há três questões em discussão:

(i) saber se a autoridade fiscal observou corretamente os requisitos legais para aplicação da presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996;

(ii) saber se os documentos apresentados pelo contribuinte foram suficientes para elidir a referida presunção legal; e

(iii) saber se houve duplicidade de lançamento decorrente da reapresentação de cheque devolvido.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 aplica-se quando verificados créditos bancários cuja origem não seja comprovada por documentação hábil e idônea, sendo dispensada, para esse fim, a demonstração de consumo da renda ou do acréscimo patrimonial efetivo.

3.2. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa: Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Súmula CARF nº 30: “Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.”

Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Súmula CARF nº 239: “Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.”

3.3. No caso concreto, a parte-recorrente não demonstrou, de forma individualizada e documentalmente idônea, a origem da maioria dos depósitos considerados como rendimentos omitidos. As alegações quanto a mútuos familiares, operações comerciais, receitas já declaradas, entre outras, não vieram acompanhadas de elementos probatórios aptos a vincular cada crédito bancário ao fato gerador alegado, conforme exige a norma legal e a jurisprudência aplicável.

3.4. A tentativa de introdução, em sede recursal, de alegações e documentos que não foram apresentados na fase de impugnação caracteriza inovação recursal e encontra óbice nos princípios da

concentração e da preclusão processual previstos no artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972. A juntada posterior de documentos, para ser admitida, exige demonstração de fato novo ou força maior, o que não se verificou nos autos.

3.5. Foi acolhida, todavia, a alegação de duplicidade de lançamento de valor decorrente da reapresentação de um mesmo cheque, no montante de crédito bancário de R\$ 18.890,00. Os elementos constantes dos autos demonstram que o mesmo cheque, inicialmente depositado e devolvido, foi reapresentado, ensejando dupla consideração pela fiscalização. Trata-se de duplicidade de fato gerador, vedada pelo ordenamento jurídico tributário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento tão somente para excluir do lançamento os valores cuja origem fora comprovada, quais sejam, o cheque devolvido (R\$ 18.890,00), bem como as operações de crédito realizadas perante o BASA (R\$ 114.414,36; R\$ 114.132,92; R\$ 113.993,86; e R\$113.755,36).

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, de lavra da Auditora-Fiscal Vera Lúcia Maria de Azevedo (Acórdão 02-67.992):

Trata-se neste processo do Auto de Infração à legislação tributária, juntado nas fls. 02 a 22, lavrado em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011, registrando crédito tributário no total de R\$ 1.834.758,80, assim discriminado:

[...]

Nos termos dos documentos que integram o Auto de Infração, o lançamento decorreu de infração por omissão de rendimento representado por depósito bancário de origem não comprovada, no total de R\$ 3.012.802,07, apurada nos meses e valores abaixo:

31.01.2010 – R\$ 830.234,14

28.02.2010 – R\$ 290.000,00

31.03.2010 – R\$ 306.823,37

30.04.2010 – R\$ 83.303,00

31.05.2010 – R\$ 249.990,38

30.06.2010 – R\$ 2.500,00

31.07.2010 – R\$ 356.655,36

31.08.2010 – R\$ 188.265,73

30.09.2010 – R\$ 299.500,00

31.10.2010 – R\$ 196.500,00

30.11.2010 – R\$ 187.453,12

31.12.2010 – R\$ 21.576,51

Total: R\$ 3.012.802,07

Referido acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

**Exercício: 2011**

**DRJ. COMPETÊNCIA.**

A Delegacia de Julgamento tem competência para julgar o litígio instaurado nos autos, em respeito ao que dispõe o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Com a edição da Lei n.º 9.430/1996, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.**

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

**PROVAS. APRESENTAÇÃO.**

Cabe ao contribuinte instruir o processo com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Cientificado do resultado do julgamento em **04/05/2016**, uma **quarta-feira** (fls. 355-356), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **03/06/2016**, uma **sexta-feira** (fls. 385), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A desconsideração de provas documentais apresentadas na impugnação fere o devido processo legal, na medida em que as justificativas e documentos juntados à peça defensiva inicial comprovariam, segundo a parte-recorrente, a origem dos depósitos apontados no auto de infração como omissos.

b) A tributação de valores oriundos de depósitos bancários cujas origens foram apresentadas como atividades rurais ou parlamentares contraria o conceito legal de renda, pois, segundo o contribuinte, os valores já haviam sido oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

c) A consideração de depósitos como rendimentos omitidos sem a correspondência entre valores e datas ofende o princípio da verdade material, pois, na ótica do contribuinte, bastaria demonstrar a existência dos recursos em determinado período, ainda que não coincidentes com os depósitos em data e montante exatos.

d) A manutenção da exigência de depósito de valor correspondente a cheque devolvido caracteriza dupla tributação, o que viola o princípio da vedação ao bis in idem, uma vez que o mesmo cheque teria sido considerado duas vezes pelo Fisco.

e) A exigência tributária com base em depósitos feitos por terceiros, como familiares, sem demonstração de negócio jurídico oneroso, viola a regra da capacidade contributiva, porquanto, segundo sustenta o recorrente, tais valores não constituiriam acréscimo patrimonial tributável.

f) A aplicação da multa de ofício em 75% do valor do crédito tributário ofende o princípio do não confisco, uma vez que, no entendimento do recorrente, a penalidade extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade constitucionalmente assegurados.

g) A desconsideração das receitas da atividade rural e da atividade parlamentar, ambas já declaradas e tributadas, contraria o princípio da legalidade estrita, pois esses valores teriam sido desconsiderados indevidamente na apuração do montante tributável.

h) O indeferimento tácito do pedido de apresentação posterior de documentos afronta o contraditório e a ampla defesa, já que o contribuinte teria justificado a impossibilidade de apresentação integral no momento da impugnação e reiterou a intenção de complementação no curso do processo.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“pelo conhecimento do recurso por próprio e tempestivo, e requer seu provimento para cancelar o lançamento fiscal, por total insubsistência”.

**É o relatório.**

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

## 1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa, por violação da proibição do uso de tributo com efeito de confisco.

Ademais, o acórdão recorrido não examinou alegação de duplicidade de lançamento relativa a cheque devolvido e reapresentado, tampouco identificou vício material nos lançamentos constantes do auto de infração. O julgamento de primeira instância limitou-se a manter o lançamento em relação aos créditos cuja origem não foi comprovada com documentação individualizada e idônea, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sem tratar de eventual repetição de fatos geradores.

Nas razões recursais, o recorrente alegou que determinado cheque teria sido indevidamente computado duas vezes, por ter sido reapresentado em datas diferentes, o que teria causado duplicação do valor na base de cálculo do imposto. Requeru, por isso, o afastamento de um dos lançamentos. Contudo, essa alegação não foi deduzida na impugnação, tampouco acompanhada de documentação específica na fase anterior, constituindo, assim, inovação recursal.

De acordo com o artigo 16, §1º, do Decreto nº 70.235/72, o contencioso administrativo fiscal é regido pelos princípios da concentração e da preclusão consumativa, de modo que todos os argumentos de defesa devem ser apresentados pelo sujeito passivo no momento da impugnação. Ainda que o processo administrativo permita certa informalidade na condução da prova, é vedada a formulação de alegações novas, de natureza fática, apenas em sede recursal, sob pena de supressão de instância.

No caso concreto, a alegação de duplicidade de lançamento, baseada em suposto depósito repetido decorrente da reapresentação de um mesmo cheque, não foi objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte. Também não consta nos autos nenhum pedido de diligência, retificação ou reexame dessa natureza formulado na fase anterior. A matéria foi deduzida exclusivamente nas razões recursais, sem demonstração específica de quais lançamentos estariam em duplicidade, nem identificação clara dos extratos bancários correspondentes.

Diante disso, não se conhece da alegação, por se tratar de inovação recursal fundada em fatos não submetidos à instância de origem, o que obsta o seu exame por este Colegiado.

## 2 REQUERIMENTO PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS (PRELIMINAR COGNITIVA)

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

**Numero do processo:**10120.012284/2009-11

**Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:**Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURGIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

**Numero da decisão:**2001-004.652

**Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,em dar parcial

provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, não estão presentes as hipóteses que autorizariam a juntada posterior de documentos, porquanto nenhum deles se referiria a fato novo, tampouco a fatos já conhecidos por ocasião da impugnação, em relação aos quais se mostraria impossível, ou desproporcionalmente sacrificante, a obtenção pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, rejeito o requerimento.

### 3 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- **Fato Gerador:** Ocorrido entre 01/01/2010 e 31/12/2010, em decorrência de valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, regularmente intimado.
- **Infração:** Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme descrito nos demonstrativos de apuração e detalhamento constantes do auto de infração.
- **Fundamentação Legal:**
  - Arts. 37, 38, 83 e 849 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);

- Art. 58 da Lei nº 10.637/2002;
- Art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN);
- Art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- Art. 1º, inciso IV, e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com redação dada pela Lei nº 11.945/09;
- Art. 104 do RIR/99 c/c art. 52 da IN RFB nº 1.095/10 (vencimento);
- Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 (multa de ofício);
- Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 (juros de mora com base na taxa SELIC).

A fiscalização foi instaurada por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0618500-2015-00349-3, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, com lavratura parcial referente apenas ao ano-calendário de 2010.

A autoridade fiscal intimou a parte para apresentar documentos bancários e comprobatórios de receitas e despesas, inclusive extratos bancários, livros-caixa e notas fiscais da atividade rural. A parte-recorrente apresentou parte da documentação solicitada, inclusive fichas cadastrais, extratos de diversas instituições financeiras e livros-caixa.

Em prosseguimento à análise, a fiscalização promoveu o saneamento dos dados bancários, desconsiderando, para efeito de apuração de rendimentos omitidos, os créditos relativos a:

- a) estornos de lançamentos anteriores;
- b) transferências entre contas de titularidade do próprio contribuinte;
- c) devolução de cheques;
- d) resgates de aplicações financeiras;
- e) reembolsos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP;
- f) valores recebidos a título de empréstimos pessoais, crédito rural e aplicações.

Mesmo após a apresentação parcial de documentação e exclusão dos valores acima, permaneceram **60 lançamentos bancários** cuja origem não foi comprovada por documentação hábil e idônea, conforme demonstrado no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal.

Com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os valores não comprovados foram tratados como rendimentos omitidos, presumindo-se auferidos nos meses dos respectivos créditos. A autoridade fiscal ressaltou que a prova da origem dos depósitos incumbia exclusivamente ao contribuinte, a ser feita de forma individualizada e documentalmente robusta, o que não ocorreu.

Diante disso, a autoridade lançadora concluiu pela ocorrência de omissão de rendimentos e procedeu ao lançamento de ofício do crédito tributário, com a aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, e com incidência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, conforme artigo 61, § 3º, da mesma lei.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que os lançamentos a crédito em suas contas bancárias, identificados como supostos rendimentos omitidos, estavam, em sua maioria, devidamente explicados e amparados por documentos apresentados no curso da fiscalização. Alegou que apresentou extratos bancários, fichas cadastrais, comprovantes de recebimento e outros documentos, que comprovariam a licitude e a origem dos valores creditados.

Sustentou que os depósitos em espécie e transferências bancárias identificados pela fiscalização decorrem, em grande parte, de operações de crédito formalmente contratadas com instituições financeiras, operações comerciais e devoluções de valores, os quais teriam sido especificadamente comprovados. Afirmou, ainda, que foram desconsideradas justificativas plausíveis apresentadas no momento oportuno.

Aduziu que a autoridade fiscal aplicou de maneira indevida a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao não considerar elementos de prova idôneos e ao não realizar diligência suplementar para esclarecer dúvidas. Alegou também que não há justa causa para o lançamento da totalidade dos valores como rendimentos omitidos, tratando-se de aplicação automática e irrefletida da norma.

No tocante à multa de ofício, argumentou que sua aplicação carece de fundamento, dada a ausência de dolo, fraude ou má-fé, e que o contribuinte colaborou com a fiscalização durante todo o procedimento. Por isso, pugnou pelo afastamento da penalidade ou, alternativamente, por sua redução.

Ao final, pediu a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, a sua improcedência parcial, mediante o acolhimento das justificativas e exclusão dos créditos bancários cuja origem teria sido documentalmente comprovada.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem julgá-la **parcialmente procedente**, afastando parte do lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

A decisão reconheceu a existência de elementos probatórios suficientes, apresentados pelo contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, aptos a justificar a origem de alguns dos créditos bancários considerados inicialmente como rendimentos omitidos. Assim,

determinou-se a exclusão de determinados lançamentos da base de cálculo do IRPF lançado, mediante glosa parcial dos depósitos identificados como de origem não comprovada.

Quanto à parte remanescente, manteve-se o lançamento de ofício, por entender que, em relação aos demais depósitos, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, não logrando afastar a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

No tocante à multa de ofício, o colegiado entendeu ser aplicável, diante da ausência de espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária e da não comprovação integral dos rendimentos, mantendo-se a penalidade no percentual de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da referida lei.

Concluiu-se, portanto, pela parcial procedência da impugnação, com a consequente redução proporcional do crédito tributário constituído.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta-se que a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE –, ao manter parcialmente o crédito tributário, deixou de aplicar a melhor exegese quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários considerados pela fiscalização como rendimentos omitidos.

Sustentou que os julgadores de primeira instância não analisaram adequadamente os documentos juntados aos autos, tampouco consideraram de forma apropriada as justificativas e esclarecimentos prestados quanto aos valores lançados em suas contas bancárias. Alegou que a DRJ/BHE teria acolhido apenas seis depósitos como justificados, no montante de R\$ 272.197,74, desconsiderando os demais, mesmo diante de documentação probatória apta a demonstrar a licitude e origem dos valores.

Reafirmou que muitos dos créditos se referem a saques e retornos de numerário para a conta bancária, operações de empréstimo formalizadas com terceiros (inclusive familiares), operações comerciais relativas à venda de gado, devoluções e transferências bancárias plenamente comprovadas por meio de cheques, TEDs e contratos de desconto de notas promissórias junto a instituições financeiras.

Apontou, ainda, duplicidade de lançamento no caso de um mesmo depósito realizado em duas datas distintas, com base em um único cheque devolvido, o que teria inflado indevidamente a base de cálculo do imposto. Requeru, assim, a exclusão de tais valores.

Destacou também que a jurisprudência administrativa reconhece a desnecessidade de coincidência exata entre as datas dos depósitos e as receitas auferidas, bastando a comprovação da origem lícita dos recursos, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes (atual CARF), os quais transcreveu para reforçar seu pleito.

Ao final, pediu o conhecimento do recurso e o seu provimento integral, com o consequente cancelamento total do lançamento, por ausência de materialidade e subsistência jurídica.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
1 Foram identificados <b>60 depósitos bancários</b> com origem não comprovada. O contribuinte foi regularmente intimado a identificar o remetente, o motivo e apresentar documentação hábil para cada crédito, conforme exigido pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Como não atendeu plenamente às intimações, os depósitos foram considerados rendimentos omitidos.	O contribuinte alegou que apresentou diversos documentos durante a fiscalização (extratos, contratos, comprovantes de operações comerciais e de empréstimo), que comprovariam a origem dos depósitos. Argumentou que não houve omissão de rendimentos, mas movimentação legítima de recursos.	O acórdão reconheceu como justificados apenas 6 dos depósitos, aceitando parcialmente a documentação apresentada. Para os demais, considerou ausente a prova individualizada e idônea da origem dos valores, mantendo a presunção de omissão com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96.	O recorrente reafirmou que a origem da maioria dos depósitos foi comprovada documentalmente. Alegou que foram desconsiderados cheques, contratos e TEDs. Indicou, ainda, que operações como venda de gado, empréstimos de familiares e descontos de notas promissórias estão documentalmente demonstradas.
2 Um dos depósitos (item 11) foi declarado pelo contribuinte como referente a saldo de saque anterior, mas o histórico bancário indicava “Depósito Cheque BB Liquidado”, o que não coincidia com a alegação.	O contribuinte afirmou que se tratava de devolução de valor anteriormente sacado para pagamento de FGTS.	O órgão julgador considerou que os históricos bancários não corroboravam a versão apresentada e que os elementos não eram idôneos para comprovação da origem do depósito.	O recorrente sustentou que a divergência de nomenclatura bancária não invalida a comprovação da operação e que a devolução do valor tem suporte em registros internos.
3 Depósitos relacionados a empréstimos bancários foram excluídos da tributação, pois a origem estava comprovada. Os demais valores não vinculados a contratos bancários ou comprovantes foram mantidos no lançamento.	O contribuinte alegou que também apresentou contratos de mútuo com particulares e familiares, além de registros de atividades rurais, que justificariam os demais depósitos.	AUSENTE (o acórdão não fez menção expressa aos mútuos com pessoas físicas ou familiares, limitando-se aos contratos com instituições financeiras).	O recorrente argumentou que contratos particulares foram devidamente juntados, acompanhados de transferências, cheques e recibos, mas foram ignorados na análise da DRJ.
4 Créditos oriundos de reembolso da Câmara dos Deputados (CEAP) foram reconhecidos como comprovados e excluídos do lançamento.	Não impugnado, pois já reconhecido como comprovado.	Não houve apreciação, por se tratar de valor excluído pela fiscalização.	AUSENTE.
5 A autoridade fiscal exigiu relação biunívoca entre cada depósito e sua respectiva origem, com coincidência de valor, data e motivação documentada. Considerou genéricas as justificativas não acompanhadas de elementos objetivos.	O contribuinte sustentou que as datas e valores podem divergir minimamente, a depender da natureza das operações, mas que apresentou conjunto suficiente de provas indiretas para afastar a presunção legal.	O acórdão reiterou a exigência de prova individualizada para cada lançamento, com correspondência clara entre o depósito e sua origem. Considerou insuficientes as alegações genéricas.	O recorrente argumentou que a jurisprudência do CARF admite prova indireta e por conjunto probatório, desde que idônea. Citou precedentes em que não se exigiu exatidão absoluta entre datas e valores, desde que verossímil e razoável a explicação.
6 Não foram aceitas declarações unilaterais ou documentos sem respaldo bancário (e.g., ausência de TED, DOC ou cheque vinculado).	O contribuinte alegou que a ausência de comprovante bancário em alguns casos se deve à natureza informal de certas operações rurais e de mútuo com pessoas físicas, mas que havia outras provas materiais (e.g., notas fiscais, recibos).	O acórdão rejeitou a validade de documentos desacompanhados de comprovação bancária ou outros meios que demonstrem a efetiva transação financeira.	O recorrente afirmou que as exigências foram excessivas e desproporcionais, pois a comprovação de rendimentos rurais e mútuos pode ocorrer por outros meios legalmente aceitos, inclusive com base em presunções e práticas correntes do setor.
7 Omissão de rendimentos configurada pela não comprovação de créditos no total de R\$ 3.012.802,07, conforme	O contribuinte impugnou integralmente o valor, indicando que o montante tributado	O acórdão reconheceu parte das alegações e glosou valores correspondentes a seis depósitos,	O recorrente apontou duplicidade de lançamento (ex.: mesmo cheque lançado duas vezes), repetição de

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – Autoridade Lançadora	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO – Órgão Julgador de Origem	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
demonstrado em planilha anexa (Anexo I).	resulta de somatório indevido, que inclui valores já comprovados, valores repetidos e movimentações internas.	mas manteve a maior parte do crédito por ausência de comprovação.	valores e ausência de compensação de entradas e saídas na conta, o que distorceu o montante efetivamente tributável.

Feita essa síntese, passa-se ao exame das questões de fundo.

## 4 MÉRITO

### 4.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº

9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente

suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada

para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

#### 4.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O cerne da controvérsia reside na aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo a qual caracterizam-se como rendimentos não declarados os valores creditados em conta bancária cuja origem o contribuinte, após regularmente intimado, não consiga comprovar com documentação hábil e idônea.

O acórdão recorrido entendeu que os créditos bancários detectados em contas de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi comprovada, configuram omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ressaltou que, tendo sido o sujeito passivo regularmente intimado para apresentar documentação comprobatória, e não o tendo feito de forma suficiente, aplica-se a presunção legal de que tais valores representam acréscimos patrimoniais a descoberto. Nesse sentido, manteve o lançamento com base na ausência de prova hábil da origem dos valores creditados em contas bancárias.

Por outro lado, o recorrente sustenta que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não tem caráter absoluto, e que os créditos bancários, por si sós, não configuram disponibilidade econômica de renda para fins de tributação pelo imposto de renda. Alega que o dispositivo legal não substitui o dever da administração tributária de demonstrar o nexo entre os depósitos e um fato gerador efetivo, sendo inadmissível a constituição de crédito tributário com base exclusiva em extratos bancários.

Em relação ao padrão probatório, considerada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/1996 e o fato de que o contribuinte foi intimado para justificar a origem dos depósitos e não o fez de maneira satisfatória, sua irresignação não tem fundamento. O lançamento é válido e eficaz, mesmo baseado na presunção de omissão de rendimentos, sendo

calculado apenas sobre os créditos identificados nos extratos bancários que foram objeto de intimação. Ademais, súmulas do CARF rejeitam as alegações recursais, conforme se vê:

Súmula CARF 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF 239

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Tais alegações, todavia, não merecem acolhida. O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece uma presunção legal relativa, de omissão de rendimentos, quando verificados depósitos bancários cuja origem não seja demonstrada pelo contribuinte, mesmo após intimação regular. A jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 26, é expressa ao afirmar que “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

O ônus da prova, portanto, desloca-se ao contribuinte, que deve produzir prova documental idônea, com individualização e pertinência direta aos depósitos questionados. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que não basta demonstrar a existência de fontes genéricas ou de patrimônio pré-existente. É necessária a correspondência específica entre cada crédito bancário e a sua origem legítima. Tal exigência também encontra amparo na Súmula CARF 239, segundo a qual “[p]ara elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante”.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.649, Tema 842 de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996, esclarecendo que a norma não amplia o fato gerador do imposto, mas apenas estabelece critérios de apuração com base em presunção relativa, em hipóteses de inércia ou omissão do contribuinte em comprovar a origem dos créditos.

Nos presentes autos, não se verifica qualquer vício na constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. As informações apresentadas pela parte-recorrente não indicam, de forma específica e documental, a origem dos valores depositados nas contas correntes analisadas. Tampouco foram individualizadas, com precisão, datas e valores que permitissem a correlação direta com os documentos anexados.

O fato é que, na fase contenciosa, o recorrente não conseguiu provar de forma eficaz as origens dos valores creditados em sua conta corrente. A comprovação da origem dos recursos deve ser feita de maneira individualizada, o que não ocorreu no caso em questão, como se vê nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 11020.720525/2012-95 Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção Câmara: Segunda Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Jun 06 00:00:00 UTC 2024 Data da publicação: Mon Nov 25 00:00:00 UTC 2024 Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. Nos termos da Súmula CARF 26, “a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”. A ausência de conciliação entre os valores recebidos, de um lado, e as origens, do outro, impedem a desconstituição da presunção relativa de omissão. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. Segundo a Súmula CARF 61, “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”. A divisão dos valores, em caso de conta conjunta, somente é realizada em momento posterior à aferição dos montantes recebidos, e é inservível para modificar o critério de aplicação da norma estabelecida da presunção. “A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os cotitulares” (Decisão 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A utilização dos valores já declarados originariamente, como subtraendo, é incabível, se não houver comprovação de que as quantias tidas por omitidas se referem aos valores declarados (apropriação ou aproveitamento de valores já declarados). Numero da decisão: 2202-010.832 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Numero do processo: 15504.016922/2009-81 Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Câmara: Terceira Câmara Seção: Segunda Seção de Julgamento Data da sessão: Thu Sep 14 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Mon Oct 23 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os créditos bancários, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Numero da decisão: 2301-010.922 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Maurício Vital – Relator e Presidente Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente). Nome do relator: JOAO MAURICIO VITA

Assim, mantêm-se hígidos os lançamentos baseados em depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996, da jurisprudência administrativa consolidada pelas Súmulas CARF nº 26, nº 30 e nº 38, bem como do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 855.649 (Tema 842). O argumento da parte-recorrente, portanto, não merece provimento.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

#### 4.3 DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA (60 CRÉDITOS BANCÁRIOS)

O acórdão recorrido concluiu pela manutenção parcial do lançamento, ao reconhecer que, dos sessenta lançamentos bancários considerados pela fiscalização como de origem não comprovada, apenas seis estavam acompanhados de documentação suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos. Com relação aos demais créditos, entendeu o colegiado que o contribuinte não apresentou elementos individualizados e idôneos capazes de demonstrar a origem dos valores, razão pela qual manteve a aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 quanto ao montante residual.

Por sua vez, o recorrente sustentou, nas razões recursais, que apresentou documentação comprobatória para a maioria dos depósitos impugnados, incluindo contratos de mútuo com familiares, comprovantes de transferências bancárias, extratos com identificação dos emissores e registros de operações comerciais. Alegou que parte dos valores decorre de receitas já declaradas, empréstimos pessoais formalizados e devoluções de numerário sacado, os quais teriam sido desconsiderados sem justificativa técnica adequada. Acrescentou que a jurisprudência administrativa admite a comprovação da origem dos depósitos por conjunto probatório, ainda que não haja coincidência absoluta de datas e valores.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, presume-se omissão de rendimentos quando a pessoa física mantiver depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrar, de forma cabal, que os valores não correspondem a acréscimos patrimoniais tributáveis. Essa presunção, embora legal, é relativa, admitindo prova em contrário, mediante documentação idônea e compatível com os lançamentos analisados.

No caso concreto, conforme consta do relatório fiscal (Termo de Verificação nº 07 – encerramento parcial), a fiscalização saneou os extratos apresentados pelo contribuinte e excluiu, justificadamente, os valores cuja origem restou demonstrada, reconhecendo expressamente estornos, transferências entre contas do mesmo titular, reembolsos da cota parlamentar e operações financeiras com comprovação bancária formal. Os demais depósitos foram mantidos na base de cálculo, com base na ausência de documentação individualizada, o que foi confirmado no acórdão recorrido.

Em que pese o esforço argumentativo desenvolvido nas razões recursais, o contribuinte, ao reiterar genericamente os fundamentos da impugnação, não trouxe novos documentos nem demonstrou, de forma sistemática e acompanhada dos respectivos comprovantes bancários, a vinculação entre os lançamentos específicos e as alegadas operações lícitas. Ainda que se invoque jurisprudência que afaste a exigência de coincidência absoluta entre valores e datas, a sua aplicação exige um conjunto robusto e coerente de elementos probatórios, o que não se verifica nos autos.

Dessa forma, mantém-se o entendimento do acórdão recorrido quanto à presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos depósitos cuja origem não foi devidamente comprovada.

#### 4.4 MÚTUOS COM PESSOAS FÍSICAS COMO JUSTIFICATIVA PARA DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O acórdão recorrido não teceu considerações específicas a respeito dos depósitos cuja origem foi atribuída pelo contribuinte a mútuos com pessoas físicas. Limitou-se a confirmar o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que, para os créditos remanescentes, não houve apresentação de documentação hábil e idônea que permitisse identificar a origem dos recursos depositados, aplicando, por conseguinte, a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nas razões recursais, o contribuinte reiterou que apresentou contratos particulares de mútuo firmados com familiares e terceiros, acompanhados de comprovantes de crédito em conta, cheques e recibos, com identificação do valor, data e partes envolvidas. Afirmou que tais documentos foram indevidamente ignorados pela fiscalização e pela DRJ, e que seriam suficientes para demonstrar a origem dos depósitos. Acrescentou que não é exigível a formalização bancária para operações de empréstimo entre particulares, bastando a comprovação documental da relação obrigacional e da efetiva entrega dos valores.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, compete ao contribuinte, regularmente intimado, comprovar a origem dos recursos creditados em contas bancárias, por meio de documentação hábil e idônea. Quando se trata de mútuo entre particulares, essa prova exige, no mínimo, a apresentação do contrato escrito e de comprovante da efetiva transferência de numerário, seja por meio bancário (TED, DOC, cheque) ou outro instrumento que permita identificar o vínculo entre as partes e a operação financeira correspondente.

No presente caso, verifica-se que a autoridade fiscal procedeu à exclusão de diversos valores lançados a título de empréstimos contratados com instituições financeiras, cujas operações estavam documentalmente comprovadas. Entretanto, não há no relatório fiscal menção específica aos mútuos firmados com pessoas físicas, tampouco houve exame circunstanciado, por parte do acórdão recorrido, da documentação apresentada com essa finalidade.

Nas razões recursais, o contribuinte indicou ter juntado aos autos contratos particulares de mútuo e comprovantes de repasse dos valores correspondentes, mas não especificou, de forma detalhada, quais lançamentos bancários estariam cobertos por tais documentos, nem promoveu correlação clara entre os créditos lançados e os instrumentos apresentados. Tampouco há nos autos prova inequívoca da efetiva entrega do numerário pelos mutuantes, apta a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Diante disso, e ausente nos autos prova documental suficiente para demonstrar a vinculação dos créditos bancários aos contratos de mútuo alegados, não se acolhe a pretensão recursal quanto a esse ponto.

#### 4.5 EXIGÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ESTRITA E POSSIBILIDADE DE PROVA POR CONJUNTO PROBATÓRIO

O acórdão recorrido manteve o entendimento da autoridade fiscal de que a comprovação da origem dos depósitos bancários exige documentação individualizada e idônea para cada lançamento, de modo a identificar, com clareza, o valor, a origem e o momento da entrada dos recursos. Rechaçou, portanto, justificativas genéricas ou documentos que não permitissem vinculação direta com os créditos bancários examinados, por reputá-los insuficientes à luz do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O recorrente sustentou que essa exigência de coincidência estrita entre valores, datas e documentos ignora a prática comercial e financeira ordinária, especialmente no contexto das atividades rurais ou de pequenos empreendimentos, onde os registros nem sempre seguem essa rigidez formal. Alegou que apresentou conjunto de elementos probatórios que, ainda que não coincidentes em todos os aspectos, compõem narrativa coerente e plausível para justificar a origem dos depósitos. Invocou jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do próprio CARF, segundo a qual a prova indireta pode ser admitida quando suficientemente robusta.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, considera-se como omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte, mediante documentação hábil e idônea. A legislação não impõe, expressamente, que tal prova se dê exclusivamente por meios diretos e com correspondência aritmética exata entre os valores depositados e os documentos apresentados. No entanto, exige que os elementos de prova apresentados sejam suficientes para afastar a presunção legal, o que implica examinar não apenas a existência formal dos documentos, mas sua capacidade de demonstrar, com razoável grau de certeza, a real origem dos recursos.

A jurisprudência administrativa, de fato, admite a utilização de prova indiciária ou indireta, desde que inserida em um conjunto probatório coerente, convergente e capaz de conferir verossimilhança à alegação do contribuinte. Contudo, a aplicação dessa diretriz exige que o contribuinte produza elementos mínimos que permitam a correlação entre os créditos bancários impugnados e os fatos geradores alegados, como contratos, notas fiscais, recibos, comprovantes de entrega de bens ou valores, extratos com identificação das partes envolvidas e cronologia compatível.

No presente caso, embora o recorrente tenha alegado que apresentou conjunto de provas suficientes para justificar a origem de diversos depósitos, verifica-se que tais documentos não foram organizados de forma a permitir a vinculação efetiva a cada um dos lançamentos tributados. Não há, nos autos, planilha ou tabela que relacione os depósitos impugnados com os documentos correspondentes. Também não se identificou fundamentação analítica que permita considerar, mesmo em juízo de inferência, que as justificativas apresentadas se aplicariam ao conjunto dos valores mantidos no lançamento.

Assim, ausente conjunto probatório minimamente estruturado e convergente, mantém-se o entendimento de que não restou comprovada a origem dos depósitos questionados. Rejeita-se, portanto, a pretensão recursal quanto à aceitação de prova indireta nos moldes em que foi apresentada.

#### 4.6 DOCUMENTOS UNILATERAIS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO BANCÁRIA

O acórdão recorrido acolheu o entendimento da fiscalização quanto à insuficiência de documentos unilaterais ou sem respaldo bancário para comprovar a origem dos depósitos bancários tributados. Considerou que a simples apresentação de contratos, declarações ou anotações não acompanhadas de comprovantes de transferência de numerário, como cheques, TEDs ou extratos, não se revestem de idoneidade para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. Assim, manteve-se o lançamento em relação aos créditos cuja origem foi justificada apenas por meio de documentos desprovidos de lastro financeiro verificável.

O recorrente argumentou que, no contexto de suas atividades, especialmente em operações com pessoas físicas, é comum a realização de transações fora do sistema bancário, como entregas de valores em espécie, formalizadas por meio de contratos particulares e recibos. Sustentou que tais documentos, ainda que unilaterais, refletem transações efetivas e devem ser considerados válidos para fins fiscais. Afirmou, ainda, que a exigência de formalização bancária para toda e qualquer operação configura rigor excessivo e desconsidera a realidade econômica e social do contribuinte.

A legislação tributária estabelece, como regra de presunção relativa, que os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada caracterizam acréscimo patrimonial não justificado (art. 42 da Lei nº 9.430/96). A comprovação exigida por esse dispositivo requer, nos termos da jurisprudência consolidada do CARF, documentação que, além de formalizar o vínculo jurídico entre as partes, demonstre a efetiva entrada ou saída de recursos financeiros, preferencialmente por meio de registros bancários ou instrumentos que permitam a rastreabilidade da operação.

É certo que a prova da origem do numerário não exige, necessariamente, a via bancária exclusiva. No entanto, em se tratando de valores depositados em contas de titularidade do contribuinte, impõe-se a necessidade de compatibilizar os documentos apresentados com a movimentação efetiva dos recursos. Instrumentos particulares desacompanhados de qualquer evidência material de repasse de valores, como TEDs, cheques, extratos ou mesmo declarações do suposto remetente com firma reconhecida, não preenchem os requisitos de idoneidade exigidos para afastar a presunção de omissão de rendimentos.

No presente caso, o recorrente limitou-se a mencionar, de forma genérica, que apresentou contratos, recibos e declarações para justificar os depósitos questionados. Contudo, não demonstrou nos autos, de maneira específica e vinculada aos lançamentos em questão, que

tais documentos estejam acompanhados de qualquer prova da efetiva entrega do numerário, nem de movimentação financeira correspondente. A ausência de comprovação da materialidade da operação, isto é, da existência concreta do fluxo de recursos, impede o reconhecimento da tese recursal.

Mantém-se, portanto, a higidez do lançamento quanto aos créditos bancários cuja justificativa se baseou exclusivamente em documentos unilaterais ou sem respaldo bancário.

#### 4.7 ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO COM BASE EM UM MESMO CHEQUE

O acórdão recorrido não tratou especificamente da alegação de duplicidade de lançamento decorrente de um mesmo cheque. Limitou-se a manter o lançamento em relação aos créditos que não teriam sido suficientemente justificados, sem análise pontual sobre eventual superposição de registros bancários referentes a um único fato gerador.

Nas razões recursais, o contribuinte sustentou que a fiscalização incluiu, de forma indevida, dois depósitos bancários relacionados a um mesmo cheque que fora devolvido e reapresentado em datas diferentes. Alegou que tal duplicidade resultou em majoração artificial da base de cálculo do imposto sobre a renda, contrariando o princípio da verdade material e a regra de não tributação do mesmo acréscimo patrimonial mais de uma vez. Pleiteou, portanto, o afastamento de um dos lançamentos, por representarem o mesmo fato econômico.

O acórdão recorrido **não se manifestou** sobre a alegação de duplicidade de lançamento decorrente de reapresentação de cheque devolvido, formulada expressamente pelo contribuinte na impugnação. Não há referência à situação descrita nos itens 41 e 42 do demonstrativo, nem análise sobre eventual repetição do fato gerador a partir de lançamentos bancários que registrariam a devolução e posterior reapresentação do mesmo título.

Contudo, o contribuinte alegou, já na impugnação, que os lançamentos de 05/01/2010 (item 41) e de 08/01/2010 (item 42) se referiam ao **mesmo cheque** emitido por Elisângela Sousa Araújo, que fora **devolvido e reapresentado**, tratando-se, portanto, de **valor único**, erroneamente considerado duas vezes pela fiscalização (fls. 281). Nas razões recursais, reiterou esse ponto, pleiteando o afastamento de um dos registros da base de cálculo do lançamento (fls. 4).

A constituição válida do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, exige que o montante lançado corresponda ao efetivo acréscimo patrimonial verificado, vedada a duplicação de fatos geradores ou a apuração indevida de valores fictícios. Do mesmo modo, a jurisprudência administrativa reconhece que, nos lançamentos por presunção, deve haver exame atento dos dados bancários, de forma a evitar a incidência múltipla sobre operações de mesma natureza, notadamente quando envolvam cheques devolvidos e reapresentados.

No presente caso, consta da impugnação que o lançamento de **R\$ 18.890,00** em 08/01/2010 se referia à **reapresentação do mesmo cheque** anteriormente lançado em 05/01/2010, originário de emissão de Elisângela Sousa Araújo. A alegação é coerente com a prática bancária usual em operações com cheques e foi formulada de forma objetiva pelo impugnante. O acórdão recorrido, no entanto, **não examinou o ponto**, deixando de enfrentar argumento que, se acolhido, implicaria exclusão parcial da base de cálculo do imposto.

Porém, parece ser desnecessário reconhecer eventual nulidade, pois os dados constantes dos autos, especialmente o extrato bancário, permite concluir que se trata de duplicidade.

Nesse contexto, encaminho o voto pelo reconhecimento da necessidade de remoção do valor de R\$ 18.890,00 do lançamento.

Diante do exposto, acolho o argumento.

#### 4.7.1 OPERAÇÕES DE MÚTUO OU CREDITÍCIAS DEMONSTRADAS POR DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA

Para algumas operações, o órgão julgador de origem entendeu que a documentação bancária enviada seria insuficiente para identificar o título ou a causa jurídica a identificar o aparente ingresso patrimonial, diante da ausência de apresentação de contratos de mútuo ou semelhantes.

Contudo, por não se tratar de operações em que o credor/mutuante era pessoa natural, e sim a própria instituição financeira, os documentos bancários apresentados, sem indício imediatamente apreensível de inaptidão ou infidelidade, são suficientes para demonstração dos respectivos negócios jurídicos subjacentes. A apresentação dos respectivos contratos se torna supérflua, dadas essas características.

Desse modo, faz-se necessário excluir dos lançamentos os valores para os quais há essa identificação da natureza da operação bancária de mútuo ou de crédito, realizadas pelo BASA, à fls. 347-348.

## 5 SÍNTESE

Para facilitar a visualização do resultado do julgamento, apresento as seguintes tabelas:

*Tabela 1-Créditos excluídos e mantidos pela DRJ*

Data/Descrição	Tipo de valor	Valor (R\$)	Alegação	do	Decisão	da	Fundamentação	Fl.
----------------	---------------	-------------	----------	----	---------	----	---------------	-----

			contribuinte	DRJ		
05/01/2010	Depósito alegado como empréstimo	8.610,00	Empréstimo	Não acatado	Contribuinte não apresentou contrato de mútuo, registro em cartório ou prova de devolução/entrega dos valores; ausência de qualquer documento hábil e idôneo.	345
07/01/2010	Depósito alegado como empréstimo	16.000,00	Empréstimo	Não acatado	Mesmos fundamentos: inexistência de documentação formal do empréstimo ou da sua liquidação.	345
26/01/2010	Depósito alegado como empréstimo	90.000,00	Empréstimo	Não acatado	Falta de contrato e de prova do efetivo mútuo; não demonstrada devolução do valor.	345
27/01/2010	Depósito alegado como empréstimo	400,00	Empréstimo	Não acatado	Idem: ausência de documentos do mútuo (contrato, comprovantes de pagamento).	345
27/01/2010	Depósito alegado como empréstimo	30.000,00	Empréstimo	Não acatado	Idem: não comprovada a existência do empréstimo alegado.	345
08/02/2010	Depósito alegado como empréstimo	73.000,00	Empréstimo	Não acatado	Não juntou prova formal do mútuo nem da restituição; justificativa apenas verbal.	345
09/02/2010	Depósito alegado como empréstimo	12.000,00	Empréstimo	Não acatado	Mesma motivação: inexistência de documentos hábeis e idôneos do empréstimo.	345
22/02/2010	Depósito alegado como	55.000,00	Empréstimo	Não acatado	Transferência foi alegada como empréstimo, mas	345

	empréstimo				sem contrato ou prova; não aceita.	
22/02/2010	Depósito alegado como empréstimo	150.000,00	Empréstimo	Não acatado	Depósito em cheque alegado como empréstimo, sem qualquer documento probatório.	345
26/03/2010	Depósito alegado como empréstimo	120.000,00	Empréstimo	Não acatado	Credito via TED alegado como empréstimo; ausência de contrato e de comprovação de devolução.	345
14/10/2010	Depósito alegado como empréstimo	125.000,00	Empréstimo	Não acatado	“Crédito conforme aviso” atribuído a empréstimo sem suporte documental.	345
27/07/2010	Depósito alegado como empréstimo	120.000,00	Pagamento de empréstimo feito para a nora	Não acatado	Não comprovada a existência do empréstimo concedido à nora nem da relação obrigacional; ausência de contrato.	345
29/07/2010	Depósito alegado como empréstimo	120.000,00	Empréstimo	Não acatado	Mesma fundamentação: ausência de prova formal da operação de crédito.	345
28/09/2010	Depósito alegado como empréstimo	120.000,00	Empréstimo	Não acatado	Mesma fundamentação: inexistência de documentos comprobatórios do mútuo.	345
05/01/2010	Depósito em espécie	12.000,00	Depósito em dinheiro, proveniente do caixa	Não acatado	Contribuinte apenas afirma ser “caixa”, sem identificar origem dos recursos; não demonstrou a que título ingressaram no caixa.	346
05/01/2010	Depósito em	30.000,00	Depósito em	Não acatado	Mesma	346

	espécie		dinheiro, proveniente do caixa		fundamentação: ausência de documentos que indiquem origem dos recursos.	
05/01/2010	Depósito em espécie	40.000,00	Depósito em dinheiro, proveniente do caixa	Não acatado	Idem: justificativa genérica, sem lastro documental.	346
22/03/2010	Depósito em espécie	21.195,00	Depósito em dinheiro	Não acatado	Contribuinte não comprovou origem do numerário; falta de documentos hábeis.	346
31/03/2010	Depósito em espécie	3.000,00	Depósito em dinheiro do próprio favorecido	Não acatado	Situação idêntica: inexistência de comprovação da origem efetiva dos recursos.	346
11/05/2010	Depósito em espécie	500,00	Depósito em dinheiro	Não acatado	Não comprovada a origem; apenas alegação de depósito em espécie.	346
29/06/2010	Depósito em espécie	2.500,00	Depósito em dinheiro do próprio favorecido	Não acatado	Não demonstrado de onde provém o valor; ausência de documentação.	346
30/08/2010	Depósito em espécie	90.000,00	Depósito em dinheiro do próprio favorecido	Não acatado	Mesma razão: ausência de prova da origem dos recursos.	346
01/09/2010	Depósito em espécie	92.000,00	Depósito em dinheiro do próprio favorecido	Não acatado	Mesma razão: origem não demonstrada.	346
02/09/2010	Depósito em espécie	85.500,00	Depósito em dinheiro do próprio favorecido	Não acatado	Idem.	346
15/10/2010	Depósito em espécie (via depósito online)	40.000,00	Depósito online com origem em espécie	Não acatado	Considerado depósito em espécie sem comprovação específica da origem.	346

19/10/2010	Depósito em espécie (via depósito online)	20.000,00	Depósito online com origem em espécie	Não acatado	Idem: não há documentos que indiquem fonte dos recursos.	346
25/10/2010	Depósito em espécie	1.500,00	Depósito em dinheiro do próprio favorecido	Não acatado	Origem não comprovada.	346
27/10/2010	Depósito em espécie (via depósito online)	5.000,00	Depósito online com origem em espécie	Não acatado	Justificativa genérica; sem lastro documental.	346
27/10/2010	Depósito em espécie (via depósito online)	5.000,00	Depósito online com origem em espécie	Não acatado	Mesmo fundamento.	346
27/01/2010	Depósito alegado como receita rural	1.000,00	Resultado da atividade rural	Não acatado	Livro Caixa apresentado sem documentos de suporte; em janeiro/2010 não há resultado positivo e não há receita registrada para julho e setembro.	346
14/07/2010	Depósito alegado como receita rural	200,00	Resultado da atividade rural	Não acatado	Idem: Livro Caixa, isoladamente, não basta; meses indicados não têm receita apurada.	346
30/07/2010	Depósito alegado como receita rural	2.700,00	Resultado da atividade rural	Não acatado	Idem.	346
24/09/2010	Depósito alegado como receita rural	2.000,00	Resultado da atividade rural	Não acatado	Idem.	346
05/01/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	32.000,00	LIBERAÇÃO ANTECIPADA DEPÓSITO BLOQ – cheque emitido por Arcileu Paulo	Não acatado	Contribuinte não comprovou negociação que justificasse o depósito; ausência de documento do negócio jurídico entre as partes.	347

06/01/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	7.500,00	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO – cheque emitido por Arcileu Paulo	Não acatado	Idem: não demonstrada a causa do depósito.	347
28/01/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	200.000,00	Depósito de cheque feito por sua esposa	Não acatado	Não provada a razão do depósito (causa do negócio); falta de documento da operação.	347
15/03/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	48.495,45	TED do Frigorífico Boi Forte por comercialização de bovinos	Não acatado	Notas fiscais trazidas (fls. 176–191) não correspondem aos valores/lançamentos indicados; falta de vinculação entre NF e TED.	347
28/04/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	33.303,00	TED de Geraldo Júlio César Pallarollas por compra de bovinos	Não acatado	Mesma fundamentação: notas fiscais não correspondem aos depósitos apontados.	347
04/05/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	102.675,20	TED do Frigorífico Minerva S/A por venda de bovinos	Não acatado	Idem.	347
02/08/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	78.436,73	TED do Frigorífico Minerva S/A por venda de bovinos	Não acatado	Idem.	347
17/08/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	19.829,00	TED de Geraldo Júlio César Pallarollas por compra de bovinos	Não acatado	Idem.	347
08/11/2010	Depósito alegado como feito por terceiro	162.000,00	Depósito feito por sua esposa	Não acatado	Não demonstrada a causa do depósito nem sua natureza jurídica.	347
11/01/2010	Depósito sem origem esclarecida	10.000,00	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO – banco não respondeu à solicitação	Não acatado	Ônus de comprovar origem é do contribuinte; ausência de comprovação documental.	347

11/05/2010	Depósito sem origem esclarecida	1.224,00	DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO – banco não respondeu à solicitação	Não acatado	Mesma fundamentação: ônus da prova do contribuinte.	347
04/11/2010	Depósito sem origem esclarecida	25.453,12	LIBERAÇÃO ANTECIPADA DEPÓSITO BLOQ – banco não respondeu à solicitação	Não acatado	Mesma fundamentação.	347
29/01/2010	Crédito alegado como desconto de nota promissória	114.414,36	Liberação de operação de desconto – nota promissória de 120.000,00 no BASA	Não acatado	Foram apresentadas apenas cópias de notas promissórias (fls. 313, 318, 321), sem contratos de crédito nem demais documentos da operação bancária.	347– 348
30/03/2010	Crédito alegado como desconto de nota promissória	114.132,92	Liberação de operação de desconto – nota promissória de 120.000,00 no BASA	Não acatado	Mesmo fundamento: notas promissórias isoladas não bastam sem contrato e demais documentos bancários.	347
27/05/2010	Crédito alegado como desconto de nota promissória	113.993,86	Liberação de operação de desconto – nota promissória de 120.000,00 no BASA	Não acatado	Idem.	347
30/07/2010	Crédito alegado como desconto de nota promissória	113.755,36	Liberação de operação de desconto – nota promissória de 120.000,00 no BASA	Não acatado	Idem.	348
14/12/2010	Crédito alegado como operação de crédito BASA	21.570,18	Operação de crédito junto ao BASA – contrato nº 321-7	Acatado	Extrato mensal (fl. 328) demonstra “crédito conforme aviso” decorrente de operação de crédito; reconhecida a origem dos recursos.	348– 349
06/05/2010	Depósito com alegação de	31.500,00	Desbloqueio de depósito – alegada	Não acatado	Documento do Banco do Brasil (fl. 302) indica cheque	348

	transferência entre contas próprias		transferência de conta própria		sacado da conta nº 25699 do BASA, conta que não pertence ao contribuinte; não se trata de transferência entre contas de mesmo titular.	
05/01/2010	Depósito via cheque de Elisângela Souza Araújo	18.890,00	Contribuinte alega que cheque foi devolvido	Não acatado	Extrato (fl. 304) mostra depósito e devolução em 05/01, mas o mesmo cheque foi redepositado em 07/01 e desbloqueado em 08/01; não consta nova devolução, logo o valor efetivamente ingressou na conta.	348
23/12/2010	Depósito de pequeno valor	5,00	Depósito online	Não acatado	Não foi apresentado qualquer documento comprobatório de origem.	348
27/12/2010	Depósito de pequeno valor	1,33	Depósito online	Não acatado	Idem.	348
29/01/2010	Depósito alegado como proveniente de saque em conta própria	12.000,00	Depósito de cheque bloqueado em 1 dia – saque na conta 2.502-X do Banco do Brasil	Acatado	Extratos do Banco do Brasil (fls. 78 e 312) comprovam saques na conta 2.502-X, do próprio contribuinte, nos mesmos valores e datas, caracterizando transferência de recursos próprios.	348
29/01/2010	Depósito alegado como proveniente de saque em conta própria	188.000,00	Depósito de cheque liberado – saque na conta 2.502-X do Banco do Brasil	Acatado	Mesma fundamentação: extratos comprovam que o valor foi sacado da conta corrente do contribuinte e posteriormente depositado em	348

					outra conta sua.	
15/01/2010	Depósito decorrente de diferença de saque FGTS	529,78	Devolução de saldo de saque para pagamento de guias de FGTS	Acatado	Documento do Banco do Brasil (fl. 299) comprova que o valor corresponde à devolução de diferença entre o valor sacado e o efetivamente pago em guias de FGTS, caracterizando mero retorno de numerário à conta.	349
05/04/2010	Depósito cujo crédito não se efetivou	50.000,00	Contribuinte alega que cheque foi devolvido	Acatado	Extrato (fl. 306) mostra crédito de 50.000,00 e débito subsequente pela devolução do cheque; o crédito não se consolidou na conta, devendo o valor ser excluído dos depósitos tributados.	349
21/05/2010	Depósito com origem comprovada	97,78	Ordem bancária/depósito identificado	Acatado	Documentação de fl. 257 comprova a origem do crédito, aceito pela DRJ.	349
14/12/2010	Soma de créditos individuais de até 12.000,00	87.766,56	Vários créditos de valor ≤ 12.000,00 deveriam ser desconsiderados pelo limite legal	Não acatado	Somatório anual (87.766,56) ultrapassa limite de 80.000,00 do art. 42, §3º, II, Lei 9.430/96; por isso, a exclusão não se aplica.	349
Síntese global	Total de depósitos inicialmente considerados de origem não comprovada	3.012.802,07	Valor total da planilha de depósitos bancários	Parcialmente acatado	Ao final da análise, parte das origens foi comprovada (272.197,74), restando 2.740.604,33 como depósitos de origem não comprovada.	343–351
Síntese global	Total de depósitos com origem comprovada pela DRJ	272.197,74	Soma dos valores aceitos como comprovados	Acatado	Engloba: 12.000,00 + 188.000,00 (transferências entre contas próprias), 529,78 (diferença FGTS), 50.000,00	349–351

					(cheque devolvido sem ingresso definitivo), 97,78 (doc. fl. 257) e 21.570,18 (operação de crédito BASA).	
Síntese global	Depósitos mantidos como de origem não comprovada	2.740.604,33	Saldo após exclusão dos valores comprovados	Não acatado (para o contribuinte)	Base para tributação como omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, resultando em imposto suplementar de R\$ 753.666,19.	351

Tabela 2-Alegações recursais

Conta	Valor	Origem	Explicação do Contribuinte	Prova Alegada
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 152.500,00	Depósitos em espécie	Diversos depósitos (R\$12.000, R\$30.000, R\$40.000 em 05/01; R\$500 em 11/05; R\$40.000 em 15/10; R\$20.000 em 19/10; dois de R\$5.000 em 27/10/2010) provenientes do caixa, decorrentes de atividade rural e parlamentar submetidos à tributação	Sem documento específico mencionado
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 8.610,00	Empréstimo	Empréstimo de curto prazo junto a Wagner Santana Ramos (05/01/2010), via dois cheques de Aralatas e Oliveira & Trindade	Doc. 6 (informação do Banco do Brasil) - aguarda comprovantes
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 16.000,00	Empréstimo	Empréstimo junto a Wagner Santana Ramos (07/01/2010), via dois cheques de Street Car e	Doc. 6 (informação do Banco do Brasil) - aguarda comprovantes

			Aralatas	
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 18.890,00	Duplicidade	Cheque de Elisângela Sousa Araujo devolvido no dia seguinte, mas considerado duas vezes no anexo (05/01 e 08/01/2010) - deve ser excluído	Doc. 8 (extrato bancário do recorrente)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 32.000,00	Cheque	Cheque de Arcileu Paulo, CPF 201.589.557-49 (05/01/2010)	Doc. 7 (informação do BB)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 7.500,00	Cheques	Dois cheques sacados contra Banco Bradesco (06/01/2010)	Doc. 7 (informação do BB)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 10.000,00	Aguardando documentos	Aguarda informações do BB sobre detalhes desta operação (11/01/2010)	Aguarda informações do BB
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 200.000,00	Cônjuge	Crédito do cônjuge Valderez Castelo Branco Martins, CPF 056.983.751-00, cheque 850102 (28/01/2010)	Doc. 9 (extrato bancário)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 73.000,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley Castelo Branco Martins via cheque BB (08/02/2010)	Sem documento específico mencionado
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 48.495,45	Venda de gado	TED do Frigorífico Boi Forte, pagamento de bovinos comercializados (15/03/2010)	Doc. 6 (informação do BB)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 33.303,00	Venda de gado	TED de Geraldo Júlio César Pallarolas, CPF 065.234.286-80, pagamento de gado bovino (28/04/2010)	Doc. 6 (informação do BB)
2.502-X (Banco do	R\$ 102.675,20	Venda de gado	TED do Frigorífico	Doc. 6 (informação

Brasil)			Minerva S/A, pagamento de gado bovino comercializado (04/05/2010)	do BB)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 31.500,00	Aguardando documentos	Dois cheques do BASA, agência 25.699, nºs 411571 e 411574 (06/05/2010)	Doc. 7 (informação do BB) - aguarda informações do BASA
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 1.224,00	Aguardando documentos	Cheques do BASA (11/05/2010)	Doc. 7 (informação do BB) - aguarda informações
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 78.436,73	Venda de gado	TED do Frigorífico Minerva S/A, pagamento de bovinos (02/08/2010)	Doc. 6 (informação do BB)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 19.829,00	Venda de gado	TED de Geraldo Júlio César Pallarolas, CPF 065.234.286-80, pagamento de gado bovino (17/08/2010)	Doc. 6 (informação do BB)
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 25.453,12	Aguardando documentos	Dois cheques do Bradesco, agência 3291, nºs 108866 e 108867 (04/11/2010)	Doc. 7 (informação do BB) - aguarda informações
2.502-X (Banco do Brasil)	R\$ 1,33	Troco	Troco de transação no guichê, liquidação de cheque 850685 (27/12/2010)	Docs. 6 e 11 (informação do BB e extrato)
2538-9 (BASA)	R\$ 5.900,00	Depósitos em espécie	Depósitos de R\$1.000 (27/01), R\$200 (14/07), R\$2.700 (30/07) e R\$2.000 (24/09/2010) da atividade agropecuária	Sem documento específico mencionado
2538-9 (BASA)	R\$ 90.400,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley Castelo Branco Martins, CPF 560.408.651-72, via duas TEDs de R\$90.000 (26/01)	Doc. 12 (comprovante de transferências eletrônicas)

			e R\$400 (27/01/2010)	
2538-9 (BASA)	R\$ 30.000,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley Castelo Branco Martins (27/01/2010)	Doc. 13
2538-9 (BASA)	R\$ 114.414,36	Desconto de nota promissória	Desconto de nota promissória de R\$120.000, vencimento 29/03/2010, valor líquido creditado após descontos (29/01/2010)	Doc. 17 e Docs. 1/2 ora juntados
2538-9 (BASA)	R\$ 12.000,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley via cheque 850646 do BB (09/02/2010)	Docs. 19/20
2538-9 (BASA)	R\$ 120.000,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley via TED (26/03/2010)	Doc. 21 (comprovante de TED)
2538-9 (BASA)	R\$ 114.132,92	Desconto de nota promissória	Desconto de nota promissória de R\$120.000, valor líquido após descontos (30/03/2010)	Docs. 3/5 ora anexos
2538-9 (BASA)	R\$ 113.993,86	Desconto de nota promissória	Desconto de nota promissória de R\$120.000, valor líquido após descontos (27/05/2010)	Doc. 22 e Docs. 6/7 ora inclusos
2538-9 (BASA)	R\$ 120.000,00	Pagamento de empréstimo	Pagamento de empréstimo feito à nora Ludmila Coelho Soares Martins, quitação de nota promissória descontada no BASA (27/07/2010)	Doc. 23
2538-9 (BASA)	R\$ 120.000,00	Pagamento de empréstimo	Pagamento de empréstimo feito à nora Ludmila via TED, quitação de nota promissória (29/07/2010)	Doc. 24 (comprovante de TED)

2538-9 (BASA)	R\$ 113.755,36	Desconto de nota promissória	Desconto de nota promissória de R\$120.000, vencimento 28/09/2010, valor líquido (30/07/2010)	Doc. 25 e Docs. 8/9 ora juntados
2538-9 (BASA)	R\$ 120.000,00	Pagamento de empréstimo	Pagamento de empréstimo feito à nora Ludmila, quitação de nota promissória (28/09/2010)	Doc. 26
2538-9 (BASA)	R\$ 125.000,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley via transferência entre contas (14/10/2010)	Doc. 27 (comprovante de transferência)
2538-9 (BASA)	R\$ 162.000,00	Cônjuge	Crédito do cônjuge Valderes Castelo Branco Martins, CPF 056.983.751-00, cheque 850125 do BB (08/11/2010)	Docs. 28/30
50305-3 (Bradesco)	R\$ 295.695,00	Depósitos em espécie	Diversos depósitos (R\$21.195 em 22/03; R\$3.000 em 31/03; R\$2.500 em 29/06; R\$90.000 em 30/08; R\$92.000 em 01/09; R\$85.500 em 02/09; R\$1.500 em 25/10/2010) do caixa, atividade rural	Sem documento específico mencionado
50305-3 (Bradesco)	R\$ 55.000,00	Empréstimo familiar	Empréstimo do filho Wesley via transferência entre contas (22/02/2010)	Sem documento específico mencionado
50305-3 (Bradesco)	R\$ 150.000,00	Cônjuge	Crédito do cônjuge Valderes Castelo Branco Martins (22/02/2010)	Documento incluso (não especificado)
288.502-6 (BB)	R\$ 5,00	Troco	Troco de operação de quitação de títulos no guichê, saque de R\$3.300 via cheque 850127	Doc. 33 (extrato bancário)

			(23/12/2010)	
--	--	--	--------------	--

## Notas:

- a) Agrupamentos: O recurso agrupa vários depósitos em espécie que na impugnação estavam individualizados (R\$ 152.500 no BB, R\$ 5.900 no BASA, R\$ 295.695 no Bradesco);
- b) Mudanças de caracterização:
  - a. O valor de R\$ 12.000,00 (BASA 29/01) caracterizado na impugnação como "transferência mesma titularidade" aparece no recurso como "empréstimo familiar";
  - b. O valor de R\$ 150.000,00 (Bradesco) caracterizado na impugnação como empréstimo do filho aparece no recurso como crédito do cônjuge;
- c) Além dos valores listados, alega R\$ 244.232,79 de receitas da atividade rural devidamente oferecidas à tributação;
- d) Alega R\$ 243.556,79 oriundas da atividade parlamentar devidamente oferecidas à tributação;
- e) Argumenta que não é necessária coincidência de datas e valores entre recursos e depósitos, bastando a comprovação da existência dos recursos;
- f) Para vários depósitos em espécie, o contribuinte não apresentou documentação específica;
- g) O contribuinte protesta "pela juntada posterior dos documentos que não conseguiu reunir no prazo".

Tabela 3-Tabela DRJ - fls. 347-seg.

Data	Banco	Conta	Histórico	Valor (R\$)	Alegação de origem
29/01/2010	3	25.389	LIBERAÇÃO OPERAÇÃO DESCONTO	114.414,36	Desconto nota promissória no valor de R\$120.000,00 junto ao BASA, que diminuído despesas restou líquido de R\$114.414,13
30/03/2010	3	25.389	LIBERAÇÃO OPERAÇÃO DESCONTO	114.132,92	Desconto nota promissória no valor de R\$120.000,00 junto ao BASA, que diminuído despesas restou líquido de R\$114.132,92

Data	Banco	Conta	Histórico	Valor (R\$)	Alegação de origem
27/05/2010	3	25.389	LIBERAÇÃO OPERAÇÃO DESCONTO	113.993,86	Desconto nota promissória no valor de R\$120.000,00 junto ao BASA, que diminuído despesas restou líquido de R\$113.993,86
30/07/2010	3	25.389	LIBERAÇÃO OPERAÇÃO DESCONTO	113.755,36	Desconto nota promissória no valor de R\$120.000,00 junto ao BASA, que diminuído despesas restou líquido de R\$113.755,36
14/12/2010	3	25389	CRÉDITO CONFORME AVISO	21.570,18	Operação de crédito realizada junto ao BASA. Contrato nº 321-7

Nota: “Crédito conforme aviso” já havia sido acatado pela DRJ.

Tabela 4-Resultado

Conta e Valor	Presente na Impugnação	Presente no Recurso	Acolhido
BB 2.502-X: R\$ 152.500,00 (depósitos em espécie agrupados)	Sim (individualizados)	Sim (agrupados)	Não. Ausência de prova da origem (“causa”)
BB 2.502-X: R\$ 8.610,00 (empréstimo Wagner)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem (“causa”)
BB 2.502-X: R\$ 16.000,00 (empréstimo Wagner)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem (“causa”)
BB 2.502-X: R\$ 18.890,00 (duplicidade/devolução)	Sim	Sim	Sim. Comprovação via extrato.
BB 2.502-X: R\$ 32.000,00 (cheque Arcileu Paulo)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem (“causa”)
BB 2.502-X: R\$ 7.500,00 (cheques Bradesco)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem

			("causa")
BB 2.502-X: R\$ 10.000,00 (aguardando documentos)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 200.000,00 (cônjuge Valdez)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 73.000,00 (empréstimo filho Wesley)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 48.495,45 (TED Frigorífico Boi Forte)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 33.303,00 (TED Geraldo Pallarolas)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 102.675,20 (TED Frigorífico Minerva)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 31.500,00 (cheques BASA)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 1.224,00 (cheque BASA)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 78.436,73 (TED Frigorífico Minerva)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 19.829,00 (TED Geraldo Pallarolas)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 2.502-X: R\$ 25.453,12 (cheques Bradesco)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem

			("causa")
BB 2.502-X: R\$ 1,33 (troco)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 5.900,00 (depósitos em espécie agrupados)	Sim (individualizados)	Sim (agrupados)	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 90.000,00 (empréstimo Wesley - 26/01)	Sim	Sim (R\$ 90.400 agrupado)	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 400,00 (empréstimo Wesley - 27/01)	Sim	Sim (R\$ 90.400 agrupado)	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 30.000,00 (empréstimo Wesley - 27/01)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 12.000,00 (transferência mesma titularidade)	Sim	Sim (como empréstimo familiar)	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 114.414,36 (desconto nota promissória)	Sim	Sim	Sim. Indicação bancária da operação de mútuo/crédito.
BASA 2538-9: R\$ 12.000,00 (empréstimo Wesley - 09/02)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 120.000,00 (empréstimo Wesley - 26/03)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 114.132,92 (desconto nota promissória)	Sim	Sim	Sim. Indicação bancária da operação de mútuo/crédito.
BASA 2538-9: R\$ 113.993,86 (desconto nota promissória)	Sim	Sim	Sim. Indicação bancária da operação de

			mútuo/crédito.
BASA 2538-9: R\$ 120.000,00 (pagamento empréstimo nora - 27/07)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 120.000,00 (pagamento empréstimo nora - 29/07)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 113.755,36 (desconto nota promissória)	Sim	Sim	Sim. Indicação bancária da operação de mútuo/crédito.
BASA 2538-9: R\$ 120.000,00 (pagamento empréstimo nora - 28/09)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 125.000,00 (empréstimo Wesley - 14/10)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BASA 2538-9: R\$ 162.000,00 (cônjuge Valderez)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
Bradesco 50305-3: R\$ 295.695,00 (depósitos em espécie agrupados)	Sim (individualizados)	Sim (agrupados)	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
Bradesco 50305-3: R\$ 55.000,00 (empréstimo Wesley)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
Bradesco 50305-3: R\$ 150.000,00 (empréstimo Wesley/cônjuge)	Sim	Sim (como cônjuge)	Não. Ausência de prova da origem ("causa")
BB 288.502-6: R\$ 5,00 (troco)	Sim	Sim	Não. Ausência de prova da origem ("causa")

## 6 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para excluir do lançamento os valores cuja origem fora comprovada, quais sejam, o cheque devolvido (R\$ 18.890,00), bem como as operações de crédito realizadas perante o BASA (R\$ 114.414,36; R\$ 114.132,92; R\$ 113.993,86; e R\$113.755,36).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**